



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.113.069 - GO (2008/0243101-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)
LUCAS BEVILACQUA CABIANÇA VIEIRA
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGRAVADO : JCR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ POTENCIANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO COELHO ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLÚCIA DE SOUSA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA MARQUES DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso.
3. É inviável em sede de recurso especial a pretensão recursal que demanda o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.113.069 - GO (2008/0243101-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, em reconsideração, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e 284/STF.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que

"(...) a matéria foi devidamente prequestionada, foi delimitada e no caso não estão presentes os pressupostos para a aplicação da Súmula 7, por não haver revolvimento de provas na espécie.

(...)

Dessas transcrições, percebe-se que o TJGO, mesmo equivocadamente, as normas insertas nos arts. 13, 331, I e 535, II do CPC, e 1.797, do CPC, demonstrando equívoco de se negar seguimento a este RESP.

Além disso, conforme exposto no RESP, o óbice previsto no verbete 7 do STJ não se aplica à espécie posto que a questão em apreço não refere-se à discussão da matéria de fato ou erros de fatos ocorridos nas instâncias inferiores ou simplesmente reexame de provas. Cuida-se somente de qualificação jurídica dos fatos que não se confundem reexame de provas, pois todos os fundamentos fáticos deduzidos naquele RESP identifica-se com os que foram reconhecidos pelo egrégio TJGO, com os quais o ora agravante diverge apenas das consequências jurídicas que ele atribuiu aos fatos (fl. 309)" (fls. 447/449).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.113.069 - GO (2008/0243101-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não prospera.

Os argumentos expedidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, denotam as razões recursais que a parte agravante não individualizou a omissão a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Ao contrário, limitou-se a alegar, genericamente, a ofensa ao artigo de lei indicado, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a existência do vício no julgado. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 284/STF.

No que se refere ao art. 13 do CPC, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de exame pela instância ordinária, incidindo, na espécie, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, para admissão do recurso especial, mister se faz que a questão federal tenha sido discutida pela instância de origem à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Por fim, quanto à comprovação de ser companheira a pessoa indicada inventariante, eis o fundamento do acórdão recorrido:

"O apelante também não comprovou, em momento algum, ser a S. Marluce inventariante do espólio, fazendo meras alegações neste aspecto, razão pela qual não deve ser reformada a sentença monocrática, eis que ausente a legitimidade passiva da apelada" (fls. 67/68).

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, ao contrário do ora sustentado, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0243101-0

AgRg no AgRg no
Ag 1.113.069 / GO

Números Origem: 1083446190

200200366801

200700732076

200804050710

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
LUCAS BEVILACQUA CABIANÇA VIEIRA
AGRAVADO : JCR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ POTENCIANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO COELHO ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLÚCIA DE SOUSA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA MARQUES DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
LUCAS BEVILACQUA CABIANÇA VIEIRA
AGRAVADO : JCR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ POTENCIANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO COELHO ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLÚCIA DE SOUSA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA MARQUES DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.